



APENSADOS

PL 296/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas e dá outras providências.

DESPACHO: 17/03/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	04/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Lídio Rosa</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça Dev. 0706/2000</u>	Em:	<u>29/03/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

295

DE 199

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão, Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação.
Em 17/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 295/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acresce parágrafo único ao artigo 475 do Decreto Lei nº 3.689 de 03/10/1941 (CPP), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 475

Parágrafo único: também não será permitido a exibição de fotografias do cadáver com intuito sensacionalista, quando houver nos autos "croquis", mapas, desenhos e esquemas que dêem uma noção razoável da posição do cadáver e local dos fatos; bem como de fotografias estranhas, sem ligação direta com os fatos, descritos na denúncia com visível intuito sensacionalista, que possam confundir.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A juntada de fotografias nas sessões dos tribunais, precisa ser regulamentada.

Quando as fotografias não tiverem ligação direta com os fatos descritos na denúncia, ou ainda puderem ter cunho sensacionalista e interferir no convencimento dos julgadores, são completamente inúteis ao julgamento dos fatos, e podem servir apenas para confundir.

Destarte, este projeto limita o uso de fotografias, apenas para facilitar realização de desenhos, mapas, e “croquis” do local do crime e posição dos envolvidos e assim, ao invés de confundir, auxiliaria no julgamento.

Sala das sessões, / / 99.

17/03/99

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO II
Dos Processos em Espécie

TÍTULO I
Do Processo Comum

CAPÍTULO II
Do Processo dos Crimes da Competência do Júri

SEÇÃO IV
Do Julgamento do Júri

Art. 475 - Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 295/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seu apensado

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

295/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 296/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 1999 Apenso o PL 296, de 1999

Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

I - RELATÓRIO

O Deputado ENIO BACCI apresentou o Projeto de Lei nº 295, de 1999, e o PL nº 296, de 1999, que foi anexado ao primeiro, por despacho de 17.03.1999.

O PL nº 295/99 acrescenta parágrafo único ao art. 475 do Código de Processo Penal, com a finalidade de não permitir a exibição, no júri, de fotografias de cadáver com intuito sensacionalista, quando houver nos autos *croquis*, mapas, desenhos e esquemas que dêem idéia da posição do cadáver e do local dos fatos e de fotografias estranhas aos fatos descritos na denúncia.

O PL 296, de 1999, altera a redação do artigo 164 do mesmo Código, dispondo que as fotografias de cadáveres encontrados no local do crime servirão apenas para facilitar a realização de "croquis" esquemas e desenhos do local, pela autoridade policial. Acrescentou parágrafo único não permitindo a juntada de fotografias aos autos quando houver intenção sensacionalista de influenciar os julgadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação de ambos os projetos, o autor afirma que a exibição de fotografias precisa ser regulada, tendo em vista que têm sido apresentadas com intuito sensacionalista para confundir os julgadores.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Sob exame, nesta Comissão, a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 295 e 296, de 1999, são constitucionais quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual Penal (art. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto ao aspecto material, os projetos são inconstitucionais, violando o princípio da ampla defesa, não permitindo a juntada aos autos ou a exibição de fotografias do cadáver, dando prioridade a *croquis*, desenhos e mapas, que podem ser facilmente adulterados.

Além disso, não é somente a posição do cadáver no local do crime que interessa para o esclarecimento da verdade, mas as lesões que sofreu e outros detalhes que a perícia técnica poderá determinar e que servirão para elucidar a verdade dos fatos.

Essas fotografias normalmente instruem o laudo do exame de corpo de delito, sendo muito difícil dizer quando uma fotografia apresentada ao júri atendeu a intuito sensacionalista.

E ainda que possa influir no espírito dos julgadores, não só a defesa como a acusação podem livremente exibir fotografias para o esclarecimento da verdade.

O princípio da ampla defesa encontra-se no art. 5º, inciso LV:

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A ampla defesa é assegurada com os meios e recursos a ela inerentes.

Em relação ao júri, a alínea “a” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição assegura a plenitude da defesa, dispondo da seguinte forma:

“XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”*

As cláusulas revocatórias genéricas constantes do art. 2º dos projetos contrariam o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, VOTO pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 295 e nº 296, ambos de 1999.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2000.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 295/99 e do de nº 296/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente - Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Odílio Balbinotti e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 295-A, DE 1999**
(DO SR. ENIO BACCI)

Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade deste e do de nº 296/99, apensado (relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/03/99*

-Projeto apensado: PL 296/99 (DCD de 24/04/99)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 295-A, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade deste e do de nº 296/99, apensado (relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 296/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão